

têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para-fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.”

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 79/2016 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2010 da entidade **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA - FUNAGRI;**

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a

propositura de qualquer ação judicial;

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 158380

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017/MP/PA/PJTFAISFRJE

Recomenda ao Prefeito Municipal de Belém e à Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL que observem o disposto no Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias (Lei nº 13.019/2014), envolvendo ou não transferência de recursos financeiros entre o Município de Belém e as organizações da sociedade civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que no dia 13 de janeiro de 2017 realizou-se reunião nesta Promotoria de Justiça, com a presença do Procurador Municipal de Belém Rui Frazão de Sousa e dos Promotores de Justiça Sávio Rui Brabo de Araújo e Helena Maria Oliveira Muniz Gomes, oportunidade na qual o representante do Município de Belém expôs que a municipalidade possui recursos para serem repassados às agremiações carnavalescas a título de subvenção do carnaval no ano de 2017;

CONSIDERANDO que os representantes ministeriais asseveraram que o repasse pretendido pelo Município de Belém deveria ocorrer necessariamente nos escorreitos limites impostos pela Lei nº 13.019/2014, chamado de Marco Regulatório do Terceiro Setor, em vigor nos municípios desde 01 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2017 o senhor **JOSÉ JARDIM MARTINS**, presidente do Bloco Carnavalesco Estação Terceira, prestou depoimento na presença do Promotor de Justiça Sávio Rui Brabo de Araújo, **esclarecendo que no ano de 2017 não haverá concurso carnavalesco da Prefeitura Municipal de Belém, mas que será liberada uma verba pública em forma de cachê**, conforme informação obtida pelo declarante na FUMBEL e na LIBEL (Liga Independente dos Blocos de Enredo de Belém);

CONSIDERANDO que no dia 01 de fevereiro de 2017 o senhor **PAULO CEZAR DE SOUZA FERNANDES**, presidente do Bloco “Quem é quem na folia”, restou depoimento na presença do Promotor de Justiça Sávio Rui Brabo de Araújo, **informando que neste ano de 2017 os blocos receberão recursos públicos do Município de Belém em forma de “cachê artístico”, cuja verba será repassada pelo município para uma nova liga chamada LIPAC – Liga Independente Paraense das Agremiações Carnavalescas**, presidida pelo senhor PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, que também era presidente da LIBEL;

CONSIDERANDO que a Lei 13.019/2014, de 31.07.2014, estabelece o **Regime Jurídico de Parcerias Voluntárias**, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações sociais da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para **as políticas públicas de fomento e colaboração com as entidades de interesse social além de instituir o termo de fomento e cooperação.**

CONSIDERANDO que a Lei 13.019/14 **entrou em vigor para os municípios em 01.01.2017** e instituiu **NORMAIS GERAIS** para a transferência de recursos financeiros aplicáveis à administração pública **federal, estadual, distrital e municipal** com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução da finalidade de interesse público para o desenvolvimento de uma eficaz política pública de **fomento e colaboração;**

CONSIDERANDO que a transferência de recursos públicos para as organizações da sociedade civil deve ser **precedida do chamamento público**, conforme regra do art. 23, da Lei nº 13.019/14, segundo a qual, “a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei”.

CONSIDERANDO que o chamamento público espelha um procedimento seletivo, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 2º, XII).

CONSIDERANDO que o chamamento deve adotar procedimento claro, objetivo e simplificado, para orientação dos interessados e maior facilidade de acesso às instâncias administrativas (art. 23, caput).

CONSIDERANDO que na ADI 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a execução de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados entre o poder público e entidades de interesse social devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do artigo 37);

CONSIDERANDO que a ADI 1.923/DF, o Supremo Tribunal

Federal, da mesma forma, pacificou o entendimento de que os contratos a serem celebrados pela organização da sociedade civil com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 178 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém, *fiscalizar as associações de interesse sociais e assistencial* que atuem no Estado do Pará, nos moldes dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; o art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; os arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966; o art. 16, I, II e parágrafo único da Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o **Conselho Nacional do Ministério Público**, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16, *ratificou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às fundações privadas e às associações de interesse social e assistencial;*

CONSIDERANDO que o múnus ministerial na fiscalização das organizações da sociedade civil abrange: a) o exame de contas, a fiscalização do funcionamento, o controle da adequação da atividade das organizações da sociedade civil a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução e; b) à fiscalização da Administração Pública no que concerne à observância dos requisitos legais para a escolha e o repasse de recursos financeiros às organizações da sociedade civil, sobretudo, a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8429/1992, constituir-se-á **ato de improbidade administrativa, na modalidade de lesão ao erário, quem celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**, bem como quem **liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

CONSIDERANDO que o repasse de recursos públicos municipais às organizações da sociedade civil no que tange à prestação de contas, *podendo inclusive o gestor municipal, além da improbidade administrativa supracitada, responder criminalmente, por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, por celebrar ou liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil sem a estrita observância das formalidades legais;*

CONSIDERANDO que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização dos mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR, ao

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR** e à **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (FUMBEL), HELIANA DA SILVA JATENE**, que a Administração Pública Municipal:

ABSTENHA-SE de realizar o repasse de verbas públicas para as agremiações carnavalescas, blocos ou ligas independentes de escolas samba de Belém, seja a que título for, para subvenção do carnaval do ano de 2017, caso não seja observado o chamamento público previsto na Lei nº 13.019/2014;

ENCAMINHE a esta Promotoria de Justiça informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento desta, bem como responder aos seguintes questionamentos: 1) qual o montante de verba disponível para subvenção do carnaval 2017; 2) qual a origem da verba, se recursos próprios do município ou resultado de convênio com o estado.

Ficam o EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE BELÉM SR. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR e a PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (FUMBEL) SRA. HELIANA DA SILVA JATENE, devidamente informados de que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar o princípios da legalidade e da moralidade que regem os atos da Administração Pública, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-os a responder, judicialmente, por sua omissão, pela prática de ato de improbidade administrativa, com suporte nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação: